



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 743/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que "dispõe sobre a alteração na Lei 15.625, de 19 de setembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem".

De acordo com a justificativa, os períodos destinados às férias escolares são fundamentais para estimular a convivência familiar da criança, bem como para permitir a necessária organização curricular da unidade educacional.

Destaca o autor, ainda, que tais períodos são os mais adequados para a realização de reformas e reparos nos prédios escolares, até porque a utilização de materiais que oferecem riscos à saúde, como solventes e tintas não é adequada em períodos letivos.

Por fim, o Nobre Vereador afirma que as férias escolares e os recessos são próprios do processo escolar, devendo possuir aplicação uniforme para alunos e educadores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Partindo-se de tais premissas, emerge de forma clara a convicção de que a medida proposta é plenamente apta à concretização do mandamento disposto no artigo 205 da Constituição da República, que considera a educação um imperativo para o pleno desenvolvimento da pessoa, visando o seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Além disso, o artigo 206, VII, também da Constituição Cidadã, elege como princípio norteador da educação a garantia do padrão de ensino. Com efeito, o referido princípio apenas poderia ser atingido mediante a adoção das melhores práticas pedagógicas, o que se alinha com a alteração sugerida no projeto.

Ademais, o projeto também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 201, dispõe que o Município deverá garantir padrão de qualidade de ensino.

Por fim, registre-se que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Por outro lado, não há que se alegar nenhum eventual prejuízo na prestação de serviços públicos durante o período de férias e recesso escolar, haja vista que, de acordo com a propositura, as demandas da população recebidas pelos Centros de Educação Infantil, em tais períodos, deverão ser atendidas por polos organizados pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Pelo o exposto, somos PELA LEGALIDADE:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/08/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL) - Relator

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2020, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.